DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8614/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6588/2020
PROTOCOLO	: 2042241
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADOS	: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA/ 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO
CARGO DOS JURISDICIOONADOS	: 1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 53/2020
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS E DE PINTURA. DOCUMENTOS REMETIDOS INTEMPESTIVAMENTE. JUSTIFICATIVAS PERTINENTES POR PARTE DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório – Pregão Presencial n. 53/2020, iniciado pelo Município de Ivinhema - MS, objetivando o registro de preços para a aquisição futura de matérias de construção, materiais elétricos e materiais de pintura, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, conforme previsto no art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sua análise, equipe técnica da Divisão de Gestão de Fiscalização de Saúde salientou que a remessa a esta Corte dos documentos referentes ao certame licitatório somente depois de decorrido o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, mais precisamente, depois da realização da sessão pública de julgamento das propostas.

Diante de tal fato, manifestou-se no sentido da perda de objeto do presente controle prévio e sugeriu a aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa extemporânea dos documentos da licitação para fins de controle prévio (peça 7, f. 136).

Diante de tal questão, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Ivinhema – MS e da Secretária Municipal de Saúde, para que apresentassem defesa acerca da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 8).

Em resposta, os gestores compareceram nos autos salientando que o atraso na remessa de documentos não se deu por desídia ou má-fé dos administradores, mas sim, por dificuldades/falhas pontuais e excepcionais de recursos humanos e técnicos à época, fato este que infelizmente é comum em pequenos municípios do interior, associado ao volume de trabalho no respectivo setor de licitação (peças 16-17 e 19-20).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento da licitação e exame posterior dos respectivos atos e, pugnou pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Ivinhema/MS e a Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema/MS (à época), em razão da remessa intempestiva dos documentos do processo licitatório para fins de controle prévio (peça 22).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se dos presentes autos que em sede de Controle Prévio de Licitação, a equipe técnica especializada informou que o envio do edital referente ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 53/2020 e demais documentos, ocorreu somente após a data em que ocorreu a sessão pública de julgamento das propostas, o que inviabilizou a apreciação da correta realização, ou não, dos atos administrativos relativos ao certame licitatório.

Com isso, restou materializada a intempestividade da remessa dos documentos, uma vez que a publicação do edital do certame licitatório ocorreu no dia 20/5/2020 mas, a remessa dos respectivos documentos para controle prévio por esta Corte de Contas somente foi efetivada em 9/6/2020, contrariando o prazo estabelecido no Anexo VI, 1, 1.1, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018[1],

[1] *Anexo VI.*
1. Controle Prévio.
1.1. CONTRATAÇÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA

que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas.

No entanto, se observa que ao serem intimados os gestores responsáveis apresentaram defesas/justificativa no sentido de que tal fato ocorreu em razão de falhas pontuais e excepcionais, dificuldades técnicas e de recursos humanos que são comumente enfrentadas por pequenos municípios do interior, associadas ao volume de trabalho existente no setor de licitação

Assim sendo, embora a irregularidade consistente na remessa extemporânea de documentos esteja claramente materializada, especificamente no presente processo há que se levar e consideração as questões exposadas pelos gestores, mormente por ser cediço a escassez de servidores detentores de conhecimento técnico na estrutura funcional dos órgãos públicos dos municípios do interior, o que por vezes conduz à ocorrência de falhas na condução/prática de atos administrativos.

Ademais, caso posteriormente se constate a ocorrência de significativas falhas/irregularidades no desenvolvimento do certame licitatório, estas ainda poderão ser alcançadas por esta Corte de Contas quando da análise dos respectivos documentos.

Portanto, entendo que as justificativas apresentadas pelos gestores são suficientes a elidir a imposição de reprimenda pela remessa intempestiva de documentos para fins de controle prévio, referentes ao processo licitatório – Pregão Presencial n. 53/2020.

3. DECISÃO

Diante dos fatos apresentados que apontam para a perda de objeto do Controle Prévio em tela, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

A) PRAZO: Para procedimento licitatório, realizado nas modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, assim como nos casos de Chamada Pública para Credenciamento, sem prejuízo da remessa de outros documentos do procedimento licitatório ou da inexigibilidade: até 03 (três) dias úteis após a publicação do Edital, quando o certame ou o credenciamento alcançar os limites previstos no art. 16 desta Resolução.

- Pela **extinção e arquivamento** do presente Controle Prévio de Licitação nos termos do art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS